



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROC. n.º 0019836-70.2015.814.0000.
AGRAVANTE: WICTOR DE LUCA MAGALHÃES.
ADVOGADO: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA.
AGRAVADO: NARA MAGALHÃES FREIRE.
AGRAVADO: NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES.
AGRAVADO: NELMA DE ARAÚJO MAGALHÃES MAROJA
AGRAVADO: ANTÔNIA EUGENIA DE ARAÚJO MAGALHÃES (INVENTARIANTE).
ADVOGADO: RICARDO JOÃO OLIVEIRA BRAZ.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.
SUSPEIÇÃO: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES RESGUARDADOS A PEDIDO DO JUÍZO ONDE TRAMITAM EXECUÇÕES PROVISÓRIAS. TESES RECURSAIS DE ERROR IN JUDICANDO E PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU AD CAUTELAM O LEVANTAMENTO DE VALOR VULTOSO. RISCO DE PERICULUM IN MORA INVERSO. NECESSIDADE DE O ACERVO HEREDITÁRIO DO INVENTÁRIO SATISFAZER TAMBÉM OS INTERESSES DOS CREDORES, E NÃO APENAS DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVANTE QUE EMBORA NÃO SEJA PARTE NOS PROCESSOS EXECUTIVOS PODE SOFRER OS EFEITOS DA DECISÃO ALI PROFERIDA. POSSIBILIDADE DE REFORMULAÇÃO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO ANTE A MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROCESSUAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA, suspeito o Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROC. n.º 0019836-70.2015.814.0000.
AGRAVANTE: WICTOR DE LUCA MAGALHÃES.
ADVOGADO: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA.
AGRAVADO: NARA MAGALHÃES FREIRE.



AGRAVADO: NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES.
AGRAVADO: NELMA DE ARAÚJO MAGALHÃES MAROJA
AGRAVADO: ANTÔNIA EUGENIA DE ARAÚJO MAGALHÃES (INVENTARIANTE).
ADVOGADO: RICARDO JOÃO OLIVEIRA BRAZ.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.
SUSPEIÇÃO: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por WICTOR DE LUCA MAGALHÃES, em face da decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Inventário e Partilha (Proc. n.º 0005610-90.2008.814.0301), proposta contra NARA MAGALHÃES FREIRE E OUTRAS, que indeferiu o pleito de expedição de alvará para levantamento de valores pecuniários resguardados, no valor de R\$ 5.741.326,57 (cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Em suas razões (fls. 02/12), pugna o ente agravante pela reforma da decisão recorrida, por suposto error in judicando, eis que teria desconsiderado a existência de preclusão, ex vi do art. 473 do CPC. Nesse sentido, aduz que o resguardo do valor de R\$ 5.741.326,57 (cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), jamais poderia impossibilitar o recebimento pelo agravante de valor que lhe pertence, já que totalmente desvinculado dos bens a serem inventariados.

Argumenta que o valor não tem qualquer relação com os bens a inventariar do de cujus do qual é herdeiro, já que decorre de negócio jurídico realizado antes da ordem de resguardo, mediante decisão judicial que autorizou a venda e determinou o depósito do quinhão do agravante, e não do espólio de MAIRTO MAGALHÃES FILHO.

Menciona que o valor pertence ao herdeiro ora agravante, sem qualquer oposição das partes e terceiros, além de que não é parte dos processos de execução que ensejaram o resguardo do valor. Assim, mesmo que o espólio figure no polo passivo das execuções que tramitam perante a 6ª Vara Cível da Capital, é equivocado o entendimento de que o acervo hereditário presente neste inventário também deverá satisfazer os interesses dos credores, com base nos arts. 1017 e 1018 do CPC.

Desta feita, diversamente do que entendeu o juízo a quo, deve ser autorizado o levantamento pleiteado, uma vez que se tratam de situações distintas.

Alega que decisão agravada viola os arts. 1.017 a 2.021 do CC/02, posto



que os herdeiros não demonstraram aceitação e não foi oportunizada a separação de bens para pagamento de alegada dívida.

Aduz que foi o único herdeiro que não recebeu o seu quinhão, quando da efetiva venda dos mencionados lotes de terra, situação esta que tem causado prejuízo econômico-financeiro ao recorrente.

Afirma que há periculum in mora e fumus boni iuris a ensejar a reforma da decisão agravada.

Dessa forma, insatisfeita com a decisão interlocutória prolatada, a agravante interpõe o presente recurso de agravo de instrumento, almejando a concessão do efeito suspensivo ativo, diante da presença dos requisitos legais autorizadores. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Juntou documentos (fls. 13/348).

Distribuídos os autos por prevenção ao AI n.º 20143006009-0, vieram-me conclusos.

Em decisão interlocutória, indeferi o pedido de efeito suspensivo, determinando o processamento do recurso na forma da legislação processual (fls. 351/351v).

Os agravados apresentaram contrarrazões, concordando com o agravante, pugnando pelo provimento do recurso (fls. 353/354).

O juízo a quo não prestou as informações solicitadas, conforme certidão de fl. 360.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de valor pecuniário nos autos de Ação de Inventário e Partilha.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Conforme adiantei por ocasião do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, in litteris:

Portanto, a priori, tenho que a decisão recorrida se encontra adequadamente fundamentada, tendo indicado expressamente o risco de



periculum in mora inverso, ante a necessidade de o acervo hereditário presente no inventário satisfazer também os interesses dos credores em processos executivos em curso, e não apenas dos herdeiros necessários.

Ademais, a medida possui nítido caráter acautelatório, inexistindo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na espécie, não merecendo agasalho, a priori, a alegação de que não é parte nos processos de execução que ensejaram o resguardo da quantia que se pretende levantar.

Portanto, em juízo de cognição exauriente nesta instância recursal, mantenho integralmente o meu posicionamento anterior – por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo –, não vislumbrando motivos suficientes para a reforma da decisão agravada.

No mérito, pois, ressalto que tal posicionamento guarda estrita coerência com o entendimento externado por esta Relatora no Agravo de Instrumento n.º 20143006009-0, feito conexo, porquanto envolve a inventariante, os herdeiros e credor na execução provisória.

Conforme consignei no voto proferido no feito supra, in verbis:

De qualquer forma, trata-se de um fator externo a influir na Ação de Inventário e Partilha, a qual, pelo seu rito especial, não comporta discussão de questão de alta indagação, por incompatível.

Segundo entendimento jurisprudencial corrente, os limites do procedimento de inventário, que tem natureza preponderantemente administrativa, não permitem a adoção de providências complexas, que não podem prescindir de procedimento próprio, por atingir interesses de terceiros, mormente quando o inventário tramita com dificuldade, pela complexidade do acervo e dos interesses em jogo.

(...)

Por fim, é bom ressaltar que in casu, o juízo universal do inventário, decidiu fato incontroverso, qual seja, o resguardo de valores, em atendimento à solicitação expressa do juízo de direito onde tramitam as execuções provisórias, privilegiando a segurança jurídica, ante a possibilidade de esvaziamento dos bens do patrimônio do inventariado.

Portanto, ainda que os demais herdeiros ora agravados concordem com o provimento do agravo de instrumento, não se opondo ao levantamento dos valores, fato é que os credores na Execução Provisória – que não figuram como partes no presente recurso – já demonstraram manifesta oposição, tendo sido exitosos tanto em 1ª Instância quanto no 2º Grau de jurisdição.

O ora agravante, embora não seja parte nos processos de execução que ensejaram o resguardo do valor (para o qual se pleiteia o levantamento), inegavelmente, como herdeiro superveniente, pode ser atingido pelos efeitos da decisão judicial ali proferida.



Ademais, para além do periculum in mora inverso, não vislumbrei o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Mutatis mutandis, eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - INDEFERIMENTO MANTIDO - FALTA DE PROVA DA NECESSIDADE E DESTINAÇÃO DA QUANTIA REQUERIDA - RESERVA DE QUINHÃO - POSSIBILIDADE - MEDIDA PREVENTIVA - DECISÃO MANTIDA. A expedição do alvará para levantamento de quantia depositada em juízo deve ser feita mediante a concordância de todos os herdeiros e comprovada a premente necessidade do montante solicitado para manutenção e conservação dos bens do espólio. A liberação de valor destinado aos herdeiros para suprimento de suas despesas pessoais, via de regra, somente é possível após encerrado o procedimento de inventário e se houver numerário a ser repartido. Na ação de inventário, antes da partilha, remetidas as partes às vias ordinárias para a discussão sobre a qualidade de um pretenso herdeiro, admite-se, como medida preventiva, a reserva de bens do espólio em poder do inventariante em volume suficiente para garantir-lhe o quinhão. (TJ-MS - AI: 40061003920138120000 MS 4006100-39.2013.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 17/09/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014)

Por derradeiro, havendo a possibilidade de que esvaziamento dos bens do espólio, prudente a medida que indeferiu o levantamento de valores até que a questão acerca da execução provisória seja resolvida, razão pela qual não há falar em ofensa ao disposto no art. 473 do CPC/73.

De toda sorte, é mister asseverar que o pedido de levantamento não se encontra precluso, eis que possível, pela modificação das circunstâncias fático-processuais, que o pleito pode ser reanalisado pelo juízo de piso.

Ante o exposto, deve o recurso ser conhecido e IMPROVIDO, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém - PA, 07 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora